

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/027385

RECORRENTE: PONTUAL ASSESSORIA PLANE E CONT LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002030046

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. “Transitar em velocidade superior a máxima permitida em ate 20%. Alegação de ilegalidade de envio de notificação de penalidade por pagamento da multa ainda quando da notificação da autuação. Regularidade da medida, pois necessária a ampla defesa do administrado com a abertura de prazo para apresentação de recurso à JARI. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo representante legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R002030046**, por **infração ao artigo 218, I do CTB**, na data de 25/04/2022, na Rod. BA526 KM 16 – SENTIDO DECRESCENTE – Salvador/Bahia.

Como única alegação recursal, supõe que há irregularidade com a expedição da NIP, já que alega quitação da multa ainda quando da notificação da autuação de trânsito. Pugna pelo cancelamento da aplicação da penalidade.

Por fim, requer a baixa por quitação da multa supostamente emitida em duplicidade, em nome do proprietário, ora Recorrente. É o relatório.

Voto

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ele e da consulta ao Sistema SMT, é possível perceber que houve efetivamente pagamento da multa quando ainda não aplicada a penalidade. Em que pese a parte Recorrente não se conforme com a aplicação da penalidade e expedição da NIP para o seu endereço, tal medida não busca o recebimento em duplicidade do valor da multa, pois conforme consta no sistema de Multas de Trânsito, já fora devidamente quitada pelo Recorrente em 22/06/2022, todavia, busca salvaguardar o seu direito de ampla defesa e contraditório, garantindo assim, a dupla notificação e dupla possibilidade de impugnação do AIT, seja quanto à autuação, seja quanto à penalidade.

Deste modo, não há como prosperar o requerimento de cancelamento da notificação de imposição da penalidade, mesmo que inquestionável o pagamento da multa, persiste a penalidade do registro da pontuação referente à infração, garantindo ao administrado, mesmo com a quitação da multa, da plena defesa e observância do rito com as notificações necessárias para a prática em momentos distintos.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, não se sustentam as suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R002030046** **válido, reconhecendo o PAGAMENTO DA MULTA DE FORMA ANTECIPADA PELO Recorrente**, mantendo-se a exigibilidade apenas da pontuação e o registro da multa em seu prontuário, contra **PONTUAL ASSESSORIA PLANE E CONT LTDA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº **R002030046** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de Abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI